

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO EMPRESARIAL DA
COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS**

Processo n. 5000221-46.2015.8.21.0151

Autos da Recuperação Judicial

SCALZILLI, ALTHAUS & SPOHR ADVOGADOS, no cumprimento de suas atribuições como **ADMINISTRADOR JUDICIAL da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CEREALISTA FF JACQUES A LTDA. e Outros**, vem, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos.

A Administração Judicial informa que em cumprimento a intimação de evento 595, que vem, de forma reiterada, tentando obter por parte das recuperandas, as informações, documentos e dados necessários à execução do relatório relativo ao cumprimento do pagamento dos credores ali mencionados. Tratam-se respectivamente de:

- i. Manifestação da recuperanda, onde requerem o encerramento da Recuperação Judicial, trazendo que todas as obrigações com vencimento durante o biênio de fiscalização foram integralmente cumpridas, especialmente os créditos da Classe I, bem como os pagamentos realizados a Mercedes-Benz e Randon. Alegam que os demais créditos, das Classes II e III, possuem carência de dois anos e vencimentos posteriores ao período de fiscalização, razão pela qual não impediriam o encerramento do feito.
- ii. Promoção do Ministério Público, onde alega que permanecem pendentes a conciliação do passivo remanescente, a conferência dos pagamentos realizados, a verificação de eventual passivo vencido e inadimplido e a apuração do saldo de honorários da Administração Judicial.
- iii. Manifestação do Estado do RS, onde aponta ausência de faturamento e aparente paralisação das atividades das Recuperandas, questionando a viabilidade da recuperação judicial. Requer, assim, a intimação da Administração Judicial para esclarecer a situação e informar se a ausência de faturamento foi confirmada e por que não teria sido comunicada nas execuções fiscais.

I. DA AVALIAÇÃO DE CADA PONTO PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Quanto à manifestação das Recuperandas no Evento 583, esta Administração entende que a alegação de quitação integral dos créditos trabalhistas e dos créditos com garantia real de Mercedes-Benz e Randon carece, ainda, de comprovação documental que permita sua conferência. As Recuperandas não

acompanharam sua manifestação dos respectivos extratos bancários e comprovantes de TED, PIX ou DOC, de modo que esta Administração não reúne, até o momento, elementos suficientes para atestar a regularidade dos pagamentos alegados em relação à totalidade dos créditos das Classes I e II, e não apenas aos credores nominalmente citados.

Diante disso, em 14 de agosto de 2026 a Administração consultou formalmente as Recuperandas, por meio de seus procuradores, solicitando a apresentação dessa documentação, não tendo obtido os comprovantes até o momento, haja vista o prazo de 5 dias para conciliação desses pagamentos por parte das empresas e/ou seus advogados.

Ainda quanto à manifestação apresentada pelas Recuperandas no Evento 583, esta Administração Judicial diverge da afirmação de que não existiriam credores validamente enquadrados na subclasse “Parceiros”.

Com efeito, consta dos autos requerimento apresentado pelo credor **Edgardo Marques da Rocha Velho**, em 29 de agosto de 2018 (Evento 3, PROCJUDIC48, p. 47-49), por meio do qual pleiteou seu enquadramento na referida subclasse, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial.

Embora a decisão homologatória do Plano tenha sido proferida em 18 de junho de 2018, a sua publicação para fins de ciência e início da contagem do prazo ocorreu posteriormente. Conforme certidão constante dos autos, a Nota nº 140/2018, referente à decisão homologatória, foi expedida em 16 de agosto de 2018 e disponibilizada na edição nº 6.330 do Diário da Justiça Eletrônico em 17 de agosto de 2018, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.419/2006.

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **140/2018**, expedida em 16 de agosto de 2018, foi disponibilizada na edição nº 6330 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 17/08/2018, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

Nesse contexto, deve-se considerar, para fins de contagem do prazo previsto no Plano de Recuperação Judicial, a data da publicação da decisão, e não a data em que esta foi assinada. O Plano estabeleceu o prazo de 15 (quinze) dias após a homologação do Plano, para que os credores manifestassem formalmente sua opção pelo enquadramento na subclasse “Parceiros”.

CAPÍTULO V CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

5.1 Divisão dos credores quirografários. O Aditivo ao Plano prevê a divisão dos credores quirografários em Quirografários Parceiros e Quirografários Ordinários. A divisão dos quirografários se justifica pela necessidade da empresa de manter relações comerciais de fornecimento com os credores operacionais e de ter à sua disposição novos recursos de capital para o cumprimento do Plano ou para recomposição do capital de giro.

Os Credores Parceiros são aqueles que se comprometem à prestação de serviços, tais como operacionalização da folha de pagamento, operação de fechamento de câmbio pronto, serviços de cobranças, também aqueles que possuem créditos não sujeitos a recuperação judicial e se predispõem a renegociar os mesmos, **tal comprometimento deverá ser manifestado em até 15 dias após a homologação do Plano de Recuperação Judicial.** Ainda serão considerados Parceiros aqueles credores que mantiveram relações comerciais com a recuperanda após o ajuizamento da recuperação judicial e/ou vierem a manter estas relações após a aprovação do Plano de comum acordo com a recuperanda.

Assim, considerando a publicação da decisão homologatória em 17 de agosto de 2018, o requerimento apresentado por Edgardo Marques da Rocha Velho em 29 de agosto de 2018 foi formulado dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto no Plano de Recuperação Judicial, revelando-se, portanto, tempestivo.

Ademais, para que a questão fique encerrada, também consultamos as Recuperandas especificamente sobre esse ponto, e aguardamos resposta em tempo hábil. Mas cumpre salientar que independentemente dessa resposta, a análise própria desta Administração já indica que o crédito de Edgardo Marques da Rocha Velho deveria ter sido processado como "Parceiro" desde a época oportuna, entendendo esta Administração que o respectivo pagamento deve ser realizado o quanto antes, nessa condição, tendo em vista que sua manifestação tempestiva permaneceu sem resposta ao longo de todo o processamento do feito.

Quanto à promoção do Ministério Público no Evento 589, esta Administração Judicial reconhece a procedência da observação quanto à pendência de conciliação

entre o passivo por ela apurado e os pagamentos informados pelas Recuperandas, questão já sinalizada no relatório circunstanciado apresentado no Evento 552.

Ressalta-se, contudo, que a Administração Judicial vem envidando todos os esforços necessários para a obtenção das informações e documentos pendentes, mantendo tratativas com as Recuperandas através de seus procuradores, a fim de que a questão seja devidamente esclarecida e solucionada com a maior brevidade possível. Embora alguns documentos tenham sido encaminhados pelas Recuperandas no curso das tratativas, a documentação apresentada, até o momento, não se mostrou suficiente para sanar integralmente as pendências identificadas, especialmente no que se refere à conciliação entre o passivo apurado e os pagamentos informados, permanecendo necessária a apresentação de documentos e esclarecimentos complementares para a conclusão da análise acerca do efetivo cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Já em relação ao saldo de honorários da Administração Judicial, informa-se que a matéria permanece pendente de tratativas de composição com as Recuperandas, sem que haja, até o momento, formalização documental da negociação.

Quanto à manifestação do Estado do Rio Grande do Sul no Evento 590, esta Administração Judicial não dispõe, até o momento, de elementos próprios suficientes para confirmar ou afastar a alegação de ausência de faturamento das Recuperandas e está tomando providências no sentido de obter dados relativos ao pleno funcionamento das empresas.

Nesse sentido, na correspondência encaminhada em 14 de agosto de 2026, foi igualmente solicitada a apresentação de documentos fiscais atualizados e de informações objetivas acerca da atual capacidade operacional das Recuperandas, a fim de possibilitar à Administração a formação de uma posição devidamente fundamentada sobre a questão. Contudo, até a presente data, não houve resposta ou encaminhamento da documentação solicitada.

II. DAS DEMAIS PENDENCIAS VERIFICADAS

Para a elaboração do relatório conclusivo determinado pelo Evento 595, de forma complementar, a Administração Judicial vem realizando o levantamento e a conferência das seguintes providências, o que demanda prazo adicional além dos 5 (cinco) dias concedidos, tendo em vista a complexidade dos autos e o volume de incidentes processados ao longo de mais de oito anos de tramitação do feito:

- **Lista de habilitações de crédito "em trâmite":** verificar o status atualizado de cada habilitação, especialmente as mais antigas, a fim de identificar eventual julgamento que tenha constituído crédito e que possa ter se tornado vencido durante o biênio de fiscalização. A relação dos respectivos incidentes consta do relatório circunstanciado apresentado no Evento 552, que a Administração está

neste momento atualizando, para assegurar que nenhum incidente relevante para o encerramento do feito seja desconsiderado.

- **QGC consolidado:** o Quadro Geral de Credores está sendo atualizado, de modo a passar a constar quais credores já tiveram seus créditos efetivamente pagos, possibilitando o cruzamento com os pagamentos informados pelas Recuperandas e a apuração fidedigna do passivo remanescente. Trata-se de providência necessária para que se disponha, ao final, de um QGC consolidado de forma correta e completa, o que também propiciará melhor compreensão, por parte dos próprios credores, da situação e do andamento do feito.
- **Quadro de Credores e providências pendentes:** verificar o quadro de credores atualizado, bem como identificar quais habilitações, impugnações ou demais providências ainda permanecem pendentes de análise ou julgamento.
- **Execuções individuais e fiscais:** levantar as execuções individuais e fiscais em andamento, considerando que não se submetem à *vis attractiva* da recuperação, e verificar a necessidade de cientificar os respectivos Juízos acerca da redistribuição do feito à Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS, informando o novo número do processo principal e colocando a Administração Judicial à disposição para eventuais esclarecimentos, nos termos do art. 22, I, "b", da Lei nº 11.101/2005. Referido levantamento está em curso e será objeto de complementação oportuna nos autos.

Por fim, a Administração Judicial reitera que permanece envidando todos os esforços necessários à obtenção, junto às Recuperandas, das informações e documentos ainda pendentes acerca dos pontos acima elencados, comprometendo-se a informar, conforme prazo informado pelos patronos, até o dia 21/08/2026, tão logo sejam encontrados e prestados pelas Recuperandas os dados faltantes, o resultado de cada uma das verificações em curso, de modo a viabilizar a elaboração do relatório conclusivo com a maior brevidade e segurança possíveis, evitando-se, assim, eventual retrabalho ou informação imprecisa que possa comprometer a correta apuração do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

São os termos em que pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 17 de agosto de 2026.

SCALZILLI ALTHAUS & SPOHR ADVOGADOS

Administração judicial (OAB/RS 634)

Verônica Althaus (OAB/RS 51.150)